



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2024 | PROCESSO Nº 0300011787/2024-PG-3

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, de acordo com as especificações constantes neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, aqui denominada ‘**Recorrida**’, com sede na Via Louisiana, 146, Residencial Mac Knight, Santa Bárbara D’Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 36.144.537/0001-72, neste ato representada por seu representante legal abaixo subscrito, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital que regulamentou o pregão eletrônico em epígrafe c/c art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **CONTARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, aqui denominada ‘**Recorrente**’ ou simplesmente ‘**Daher e Mansur**’, pelas razões de fatos e de direitos a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preambularmente, salienta-se a tempestividade da presente Contrarrazão, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação e no instrumento convocatório.

2. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, ou seja, de 03 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição.

3. Vejamos o que diz o art. 165, §4º da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 15.7 do Edital que regulamentou o certame:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO:

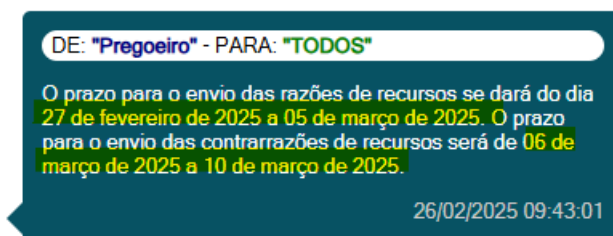
15. DOS RECURSOS:

[...]

15.7 - O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4. Desta forma, considerando que o prazo recursal findou às 23h59 do dia 05/03/2025, iniciou-se o prazo de contrarrazões primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 06/03/2025, estendendo-se até às 23h59 do dia 10/03/2025.

5. Outro não pode ser o entendimento, considerando a mensagem do pregoeiro informando as datas limites, vejamos:



6. Em assim sendo, considerando as disposições legais acima transcritas, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação da presente defesa.

II. DOS FATOS:

7. Após apresentação da proposta readequada e comprovação da exequibilidade dos preços, o Pregoeiro decidiu sabiamente em declarar a recorrida vencedora, momento em que a recorrente, irressignada com o fato de não alcançar o seu objetivo de sagrar-se vencedora, decidiu, em um ato de desespero, apresentar recurso contrato o ato que declarou a ALIVE SAÚDE vencedora e habilitada no presente processo.

8. Em suma, a Recorrente alegou em suas razões recursais, que a Recorrida não haveria comprovado adequadamente as exigências de qualificação técnica por não ter comprovado a quantidade de horas exigidas para a especialidade de ginecologia e por supostamente descumprir as exigências de qualificação econômico-financeiras, diante da ausência de notas explicativas no conjunto de demonstrações contábeis apresentado.

9. Ocorre que, as alegações trazidas pela recorrente não merecem prosperar, considerando que a Recorrida comprovou ter executado mais de 3000 horas em serviços médicos na especialidade de ginecologia, bem como apresentou adequadamente a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, de modo que as razões recursais não passam de uma manipulação da legislação na tentativa de impor exigências disparees aos ditames legais única e exclusivamente no intuito de sagrar-se vencedora do certame.

10. É o que será demonstrado.

III. DOS DIREITOS:

11. Inicialmente, importa-nos esclarecer que as empresas licitantes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

12. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, atuando indevidamente e trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, e, portanto, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, situação inclusive passível de penalização.

13. Salienta-se que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, atrapalhando o bom andamento do certame licitatório, atrasando através de recurso administrativo com alegações inverídicas e manipuladoras.

14. Ato que deverá ser rejeitado integralmente pelo i. Agente de Contratação, sem prejuízo a apuração e possível penalização da empresa concorrente pelo ato adotado, haja vista que importou tão e somente na paralisação desnecessária da contratação, causando assim, morosidade a uma contratação necessária, profícua e eficaz a sociedade local, bem como as centenas de administrados que dela dependem.

15. Postura esta que não pode ser admitida, por se tratar de uma chicana jurídica, ao qual, espera a manifestante seja reportada aos Órgãos de Controle Externo para as possíveis diligências e sanções impostas em Lei, eis que não aceita em sociedade tal postura.

16. Posto e considerado isto, por amor ao argumento refuta-se em negativa geral, não havendo outrossim, como se outorgar guarida as esdrúxulas, escusas e levianas alegações apresentadas, que certamente serão refutadas pelo Agente de Contratação, sob pena de ser premiada a má fé e o desrespeito aos princípios administrativos elencados no artigo 37 da Constituição Federal.

17. Em assim sendo, considerando que o recurso administrativo apresentado abordou mais de um assunto, para melhor visualização fático-jurídica, a presente defesa seguirá segmentada, apresentando razões de fato e de direito que demonstrarão a assertividade na decisão adotada pelo pregoeiro em declarar a Recorrida vencedora do presente certame.

III.1. DA INCORRETA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

18. Conforme narrado na síntese fática, a Recorrente, em uma desesperada tentativa de ludibriar esta Administração Pública e induzi-la ao erro, insurgiu sobre os documentos apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no certame em voga, especificamente a respeito da experiência mínima exigida para a especialidade de ginecologia.

19. Sustenta a recorrente que “[...]os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam a aptidão da empresa para a realização de todos os serviços médicos exigidos no edital, posto que não comprova a quantidade exigida para prestação dos serviços nas especialidades de Ginecologia e Obstetrícia, qual seja, 3.000 (três mil) horas, comprovando uma quantidade muito aquém des.”

20. Ocorre que, ao contrário das alegações trazidas pela empresa recorrente, a Recorrida não só demonstrou ter executado a quantidade mínima, como apresentou quantitativo a mais do que fora solicitado.

21. O que faltou, aparentemente, foi a atenção da recorrente ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados para fins de cumprimento da exigência do item 13.5.4 do Edital.

22. Tanto é que a recorrente se restringiu apenas em fazer imputações sem sequer apresentar provas de suas alegações, deixando de apresentar o memorial de cálculo realizado para fins concluir que a Recorrida não teria demonstrado o quantitativo exigido.

23. Quanto as exigências para qualificação técnica, o edital previamente exigiu:

13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com o seguinte quantitativo:

Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade Exigida (50%)
Clinica Médica	horas	30000	15000
Pediatria	horas	2800	1400
Ginecologia e Obstetrícia	horas	6000	3000

24. No caso em tela, conforme demonstrado alhures, a recorrente questiona a prova de experiência na especialidade de ginecologia, especialmente em relação ao quantitativo exigido.

25. Assim, para melhor visualização, abaixo colacionaremos os atestados de capacidade técnica que comprovaram a experiência mínima exigida, estando a Recorrida totalmente apta a executar os serviços ora licitados.

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Teresinha - CEP: 12.490-000
www.sao-bento-dosapucaí.sp.gov.br | (11) 21.397.61
secretaria@sao-bento-dosapucaí.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Inglaterra, 124 - Vila Santa Maria - Americana/SP - CNPJ 36.144.537/0001-72, prestou serviços para a Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí - SP, por meio do Contrato nº 037/2021, referente ao fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas nas unidades de saúde da rede municipal de saúde e no centro de saúde III "Dr Vitor Monteiro", no município de São Bento do Sapucaí, desde Quatorze de Maio de 2021 até presente momento. As especialidades prestadas, bem como a carga horária executada ao longo da vigência do contrato, estão descritas na tabela abaixo.

ITEM	UNID	ESPECIALIDADE DOS MÉDICOS	Carga horária total
01	SV	Médico Ginecologista/Obstetria	608
02	SV	Médico Pediatria	608
03	SV	Médico Clínica Médica	3040
04	SV	Médico do Trabalho	608
05	SV	Médico Auditor do AIH	608
06	SV	Médico Autorizador do PAC	608

Atesto ainda, que o serviço foi prestado satisfatoriamente dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CNPJ 46.196.823/0001-88

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PREFEITURA

Av. Sebastião de Mello Mendes, 511
Jd. Santa Teresinha - CEP: 12.490-000
São Bento do Sapucaí - SP

São Bento do Sapucaí, 19 de Dezembro de 2022.

Matheus Augusto Venâncio
Secretário de Governo e Administração

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nova Odessa, 23 de dezembro de 2020

Na qualidade de Secretário de Saúde do Município de Nova Odessa, declaro para os devidos fins a quem possa interessar, que a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 36.144.537/0001-72, estabelecida na Rua Olavo Bilac, nº 15 - sala 05 - andar superior - Vila Paraíso - Americana/SP - CEP 13.465-470, presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões, Urgência e Emergência, UTI, Ginecologia e Obstetria, Pediatria, Ortopedista, bem como em Unidade Respiratória montada para o enfrentamento da COVID 19, com excelente capacidade técnica, não havendo nada que a desabone até a presente data. Serviços prestados entre o período de 05/08/2020 a 23/12/2020, nos moldes praticados, conforme quadro abaixo:

Especialidade	Quantidade
Médicos clínicos	750 plantões médicos
Médico	
Ginecologista/Obstetra	150 plantões médicos
Médico Ortopedista	100 plantões médicos
Médico Pediatra	150 plantões médicos
Total	1.150 plantões médicos

Externamos nossos vossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordalmente,

Vanderlei Cocato Borges
Secretário de Saúde
Município de Nova Odessa

HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
Rua Oswaldo Cruz, 70 - Charqueada - SP - CEP: 13515-000
F/ FAX: 3486-1333 admhmb@hbm.com.br - CNPJ: 51421279/0001-18

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 36.144.537/0001-72, estabelecida na Rua Peru, 636 - sala B11 - Santo Antônio - Americana/SP - CEP 13.465-760, presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões e ainda presta serviços de especialidades médicas para esta Instituição Filantrópica há 11 (onze) meses, desde 06/04/2020, aprovados para renovação em até 60 (sessenta) meses. Atendendo um total de 14 (quatorze) plantões de atendimentos clínicos semanais de 12 horas cada (total de 168 horas), totalizando uma média de 56 plantões mensais, o equivalente a 672 horas mensais.

Declara que além dos plantões acima, a empresa oferece atendimentos de especialidades médicas, conforme quadro abaixo:

Especialidade	Horas/Semanas	Horas/Mês
Médico Obstetra	04 horas	16 horas
Médico Ginecologista	16 horas	64 horas
Médico Ortopedista	08 horas	32 horas
Médico Otorrino	04 horas	16 horas
Médico Pediatra	12 horas	48 horas
Médico Cardiologista	04 horas	16 horas
Médico Psiquiatra	08 horas	32 horas
Total	56 horas semanais	224 horas mês

Os serviços prestados sempre foram de excelência e qualidade, nada havendo em nossos registros que possa vir a desaboná-la até a presente data.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente na forma da Lei.

Charqueada, 09 de março de 2021.

TÂNIA MARA SPADACCIA SILVERIO - Presidente
51.421.279/0001-18
HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
Rua Oswaldo Cruz, 70
Centro
CEP 13515-000

26. Pelos atestados de capacidade técnica acima colacionados conclui-se que, conforme supramencionado, o que faltou foi atenção da recorrente na análise dos documentos apresentados, vez que supostamente se restringiu tão somente aos números indicados, sem analisar o documento como um todo.

27. Explica-se.

28. No caso do atestado emitido pela Prefeitura de Nova Odessa, a quantidade é indicada em plantões médicos de 12 (doze) horas, ou seja, a quantidade deve ser multiplicada por 12 para chegar ao total de horas executadas no referido contrato.

29. Já no caso do atestado emitido pelo Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada, a quantidade indicada é horas executadas por mês, de um contrato que no momento da emissão já havia transcorrido 11 meses, como citado no próprio documento, continuando sua vigência por até 60 meses, ou seja, para entender a quantidade executada desde o início até a emissão seria necessário multiplicar as quantidades indicadas pelo período executado (11 meses).

30. Assim sendo, para melhor visualização, abaixo apresentamos os quantitativos de cada atestado com a somatório final para comprovar que, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a Recorrida comprovou ter executado o mínimo de horas exigidas para a especialidade de ginecologia e obstetrícia.

Atestado	Unidade	Qtd. (A)	Período (B)	Qtd. total de horas (C)	Cálculo
São Bento do Sapucaí	Horas	608	-	608	C = A
Nova Odessa	Plantão (12 horas)	150	-	1800	C = A * 12 horas
Hospital e Maternidade	Horas/mês	16	11 meses	880	C = 16 (Obstetra) + 64 (Ginecologia) * 11 meses
		64			
TOTAL DE HORAS DEMONSTRADO				3288	

31. Pela planilha acima, realizando os cálculos da forma correta, não resta dúvidas de que a Recorrida cumpriu adequadamente o que fora exigido no certame em tela para fins de comprovação da qualificação técnica exigida, especialmente no que tange a especialidade de ginecologia, questionada pelas recorrentes.

32. Em assim sendo, conforme demonstrado acima, as razões da recorrente não merecem prosperar, considerando que a Recorrida comprovou ter executado o total de 3.288 horas na especialidade de ginecologia e obstetrícia, ao passo que a exigência era de 3.000.

33. Desta forma, REQUER seja julgado improcedente as alegações da recorrente no que tange ao suposto descumprimento da qualificação técnica, visto que foi adequadamente atendido.

III.2. DA UTILIZAÇÃO DE ARTIMANHAS PARA MANIPULAR A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS LICITAÇÕES PÚBLICAS, ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

34. Com relação ao suposto descumprimento da qualificação econômico-financeira, alega a recorrente que *“A Recorrida também não apresentou corretamente a documentação referente à qualificação econômico-financeira, visto que não apresentou as Notas Explicativas juntamente com o Balanço Patrimonial”*.

35. Sustenta que *“O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 13.5.3.4, exige que seja apresentado “Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.”*.

36. Ocorre que, conforme narrado na síntese fática, a recorrente tenta induzir esta administração ao erro a partir de interpretações levianas, em uma verdadeira bravata doidivana, utilizando as palavras que fundamentam a exigência do edital (*em conformidade com a legislação*), para tentar induzir o Pregoeiro a adotar uma interpretação totalmente fora da realidade.

37. De início, importa-nos colacionarmos abaixo as exigências previamente estabelecidas em relação a qualificação econômico-financeira:

13.5.3 – Para Qualificação Econômico-Financeira:

13.5.3.1 - *Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a realização desta licitação. Em qualquer hipótese, mesmo que o licitante seja a filial, este documento deverá estar em nome da matriz.*

13.5.3.2 - Nas hipóteses em que a certidão de feitos sobre falência encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

13.5.3.3 - Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

13.5.3.4 - Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. (grifo nosso)

13.5.3.5 - Para empresas que não tenham completado seu primeiro exercício fiscal, deverá ser apresentado o balanço de abertura.

13.5.3.6 - As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, ainda que enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial assinado por profissional legalmente habilitado, constando nome completo e registro, referente ao último exercício social exigível.

13.5.3.7 - Para empresas enquadradas como ME ou EPP, o balanço patrimonial poderá ser substituído por cópias autenticadas do livro caixa, correspondente ao último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial de seu Estado Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

38. No caso da Recorrida, como pode-se notar dos documentos apresentados, o item 13.5.3.4 foi adequadamente cumprido através do conjunto de demonstrações contábeis escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil.

39. A Recorrente tenta induzir esta administração a interpretar seu próprio edital de forma indevida, levando a crer que o termo em conformidade com a legislação estaria ligado a exigência da apresentação das notas explicativas, demonstração contábil que nem mesmo o Sistema Público de Escrituração Contábil considera como obrigatória.

40. Contudo, o edital, em sua redação, estipula de forma clara e inequívoca que os documentos a serem apresentados pelo licitante devem corresponder às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com especial ênfase na exigência do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).

41. Dessa forma, a documentação a ser apresentada deve compreender, obrigatoriamente, o Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, ou seja, ao final de cada ano fiscal encerrado, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), igualmente para os dois últimos exercícios sociais, com o intuito de proporcionar a análise das receitas, custos e

despesas da empresa ao longo desses períodos, bem como apurar os índices contábeis, quando exigido.

42. No que se refere à obrigatoriedade legal de elaboração das Notas Explicativas, cumpre destacar o disposto no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76, que de forma explícita determina:

*"As demonstrações serão **complementadas** por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários **para esclarecimento** da situação patrimonial e dos resultados do exercício."*

43. Tal disposição legal aplica-se, primordialmente, às sociedades anônimas, regidas pela referida legislação, mas, como foi citada pela Recorrente, importa-nos destacar que a finalidade primordial das Notas Explicativas é fornecer uma visão integral e detalhada dos eventos contábeis ocorridos durante o exercício permitindo que o leitor compreenda os motivos e os reflexos dos ajustes realizados, bem como as contas afetadas e os impactos subsequentes.

44. No presente caso, entretanto, não se revela necessária a inclusão de qualquer Nota Explicativa, haja vista que não ocorreram eventos ou ajustes que exijam esclarecimento adicional por meio dessas informações complementares. A ausência de modificações significativas nas políticas contábeis ou de eventos subsequentes relevantes permite concluir pela desnecessidade de inclusão de tal documento, sem que se comprometa a clareza e a precisão das demonstrações financeiras apresentadas.

45. Inobstante, imperioso se faz destacar que o Agente de Contratação deve se limitar a avaliar as disposições legais que permeiam o tema com base na legislação que regulamenta as contratações públicas, ou seja, com base na Lei Federal 14.133/21.

46. Assim, vejamos o que dispõe a legislação em relação a qualificação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

47. De imediato, destaca-se que o caput é claro quanto ao objetivo da qualificação econômico-financeira, determinar que seu objetivo é demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva.**

48. O legislador, uma vez mais, em atenção aos princípios que regem a administração pública, em especial a eficiência e a celeridade, definiu como prioridade a demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir com o objeto do contrato e, ainda destacou que a referida comprovação deverá **se dar de forma objetiva.**

49. Além disso, da leitura integral do dispositivo legal acima transcrito e do item 13.5.3 do edital, nota-se que em momento algum é citado a necessidade de apresentação das notas explicativas para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira, vez que deve-se limitar tão somente a exigências mínimas a necessidade de cumprimento do contrato.

50. Desta forma, atendendo as exigências do edital e da legislação em vigência a Recorrida apresentou o balanço contábil conforme epigrafado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal.

51. Sendo assim, o fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação do capital mínimo fora realizada, independentemente de notas explicativas, através do balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

52. Dessa maneira, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, uma vez que, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto a qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

53. Salienta-se que o Conselho Federal de Contabilidade— CFC é o órgão com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional, sendo, portanto, o único capaz de exigir a obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis. A vista disso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

54. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é possível interpretar a redação, como documentação em consonância com o exigido em ordenamento jurídico e normatização do Conselho Federal de Contabilidade.

55. Ademais, como esmiuçado anteriormente a exiguidade da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

56. Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não adeque a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

57. No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida.

(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021) (Grifo nosso)

Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação

mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação Irresignação **Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei Precedente desta E. Corte Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2103154-39.2019.8.26.0000; Relator (a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

Mandado de Segurança Licitação Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômico-financeira Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital Rigor excessivo **Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se resente de fundamentação Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante Segurança concedida pelo Juízo Recurso oficial desprovido.** (TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019) (grifo nosso)

58. No mesmo íterim, o Tribunal de Justiça do Paraná consolidou o seguinte entendimento sobre tema análogo, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDECOLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELO NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJ-PR-SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

59. Seguindo a mesma linha de raciocínio, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DO APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)

60. Em suma, pela jurisprudência acima destacada, ao contrário do que alega a recorrente, o que se retira é um montante de julgados em desfavor da inabilitação de empresas em licitações única e exclusivamente pela ausência de notas explicativas.

61. Isto porque, conforme amplamente abordado, a habilitação financeira deve ser analisada de forma objetiva, tão somente no intuito de avaliar a possibilidade da empresa cumprir com as obrigações contratuais.

62. Portanto a alegação da Recorrente que a ausência de notas explicativas tem o condão de inabilitar a empresa Contrarrazoante, indaga-se: Qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento da exigência contida no edital? Ou então, como poderia proceder a recusa da habilitação se a nota explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?

63. O que se percebe no caso é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a inabilitação da empresa Contrarrazoante, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, sendo aqui lançados para pleno conhecimento desta aula de direito administrativo:

*"O princípio da **proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Dai a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva**; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante."*

*Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei**. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.*

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação

originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação." Grifos nossos.

64. De tal sorte os documentos apresentados pela empresa ora Recorrida quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados, sendo esta a exigência do edital, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

65. O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, já citados anteriormente.

66. Não estamos aqui tergiversando, objetivando que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado regularmente pela Recorrida.

67. Salientamos novamente que as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

68. Portanto, em que pese à empresa Recorrida não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada a capacidade econômica financeira, atendendo assim os requisitos do Edital.

69. Por fim, cabe ainda destacar que a Constituição Federativa da República Brasileira, em seu art. 37, XXI, estipula que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando ênfase que somente será permitido a exigência de habilitação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

70. Desta forma, o que podemos extrair da norma constitucional acima transcrita a respeito das exigências de habilitação econômica é que a administração deve sempre ater aos documentos necessários à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado a exigência incluída no instrumento convocatório.

71. Assim, no que se refere ao questionamento da recorrente, não há que se falar em prejuízos a garantia do cumprimento das obrigações, vez que a ausência de notas explicativas, da qual serve tão somente para apresentar informações complementares, quando cabível, em nada implicaria no cumprimento das obrigações contratuais.

72. Mister se faz consignar ainda que instaurada a licitação, deve sempre estar assegurada a competitividade, pois a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, e se a competição é a alma da licitação, entende-se prudente evitar decisões dotadas de formalismo excessivo e destituída de interesse público, da qual não atinge a seleção da proposta mais vantajosa.

73. Para esse propósito, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se a decisão dispõe da segurança jurídica necessária e se irá atender aos seus objetivos, devendo utilizar-se de normas para buscar a economia, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adequa aos objetivos da licitação, garantindo a seleção da proposta mais

vantajosa apresentada por empresa que comprovou possuir condições de executar o futuro contrato.

74. Sintetizando, o que podemos abstrair do raciocínio é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta que seja vantajosa para a Administração Pública.

75. Outro não é o entendimento desta administração, que ao elaborar o instrumento convocatório pré-estabeleceu, no item 26.1, que todas as normas serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, obviamente desde que não comprometa a segurança jurídica do procedimento licitatório, *in verbis*:

26. – DISPOSIÇÕES FINAIS:

26.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

76. Com o máximo respeito Sr. Pregoeiro, analisando a presente situação, insta salientar ainda que, ao optar por aceitar as razões apresentadas pela Recorrente e inabilitar a Recorrida, a administração pública fecha os olhos para a possibilidade de se atingir a finalidade do processo licitatório, indo na contramão do ordenamento jurídico brasileiro e dotada de **EXCESSO DE FORMALISMO**.

77. Cabe destacar que o formalismo excessivo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, sendo, inclusive, cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

78. Sobrevém que o ponto de vista tomado em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema têm direcionado o agente público a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com a finalidade objetiva de aquisição de produtos ou contratações de serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

79. Explica-se.

80. Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenham real vantagem à administração e aos seus administrados. Melhor dizendo: o certame licitatório não pode ser visto como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

81. De outro lado, em contraponto ao dito, saliento que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

82. Noutra égide, para que o raciocínio seja concluído, nos cabe tecer singelo comentário quanto ao que se pretende obter com um procedimento licitatório.

83. Também descrito no art. 11 da norma geral de licitação (L.14.133/21) podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, **buscando alcançar a proposta mais vantajosa** e favorecer um desenvolvimento sustentável, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

84. Neste momento é de extrema importância e indispensável para o raciocínio a seleção da proposta mais vantajosa. De antemão, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho¹, que nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Negritei)

85. O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre os licitantes e por vezes os Pregoeiros se encontram em uma situação complicada em que a empresa classificada apresenta documento em desconformidade com a regra estabelecida no edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

86. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

87. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.

88. Em suma, o formalismo moderado estabelece que **“se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a validade da proposta está em “dissonância” ao exigido no edital”**.

89. Por outro lado, o formalismo excessivo esta presente naquelas desclassificações ou inhabilitações baseadas em informações ínfimas, que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

90. Frente a possibilidade de aceitação dos documentos apresentados, de modo que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari², que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes

91. Ainda que esta administração entenda como uma grande problemática o suposto “enfraquecimento” do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração, imperioso se faz ressaltar que a exigência imposta pela Recorrente sequer constou no edital e sequer consta na legislação vigente.

92. A finalidade do formalismo moderado é justamente acabar com as inhabilitações/desclassificações por motivos rasos, por situações ínfimas e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, **evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa**, ou até mesmo que precise utilizar da contratação emergencial para execução dos

² Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.

serviços que foram licitados em um processo que foi penalizado em virtude de uma judicialização que pode ser evitada diante do simples cumprimento da legislação vigente.

93. Em suma, na linha do tanto quanto fora exposto alhures, vale destacar que acatar as razões recursais da empresa recorrente para inabilitar a Recorrida não só vai na contramão do ordenamento jurídico brasileiro, como viciará o certame em tela, além de prejudicar o erário.

94. Desta feita, em face das razões de fato e de direito acima expostas, REQUER seja julgado improcedente as razões do Recurso apresentado pela empresa Daher e Mansur, mantendo habilitada a recorrida.

IV. DOS PEDIDOS:

95. Ante ao exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a improcedência do recurso interposto pela empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, vez que os requisitos de habilitação foram completamente atendidos.

96. Caso o i. pregoeiro não entenda desse modo, o que não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo não provimento do recurso ora contrarrazoado.

97. Termos em que, pede-se deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste-SP, 10 de março de 2025.

Mariana Volpi

ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA

MARIANA VOLPI OLIVEIRA

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 10 Março 2025, 20:49:00

Status: Assinado

Documento: Contrarrazões_Daher E Mansur.Pdf

Número: 6179051a-756e-4c87-bfc4-a94ad29c7df5

Data da criação: 10 Março 2025, 20:42:10

Hash do documento original (SHA256): 44b31336c5d77a07a4a547579777c5c2e2e8f5eb02ac637cebde1007270da204



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora MARIANA VOLPI Data e hora da assinatura: 10 Março 2025, 20:49:00 Token: 3f27040b-8727-4dab-9ad3-ffd73f21e6cf		Assinatura  Mariana Volpi
Pontos de autenticação: Telefone: + 5519981573031 E-mail: mariana.volpi85@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		Localização aproximada: -22.769584, -47.406038 IP: 146.75.191.45 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_3_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.3 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 6179051a-756e-4c87-bfc4-a94ad29c7df5, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 6179051a-756e-4c87-bfc4-a94ad29c7df5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.